

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE
ÁGUA E ESGOTO - SAAE, DE SOROCABA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

PREGÃO ELETRÔNICO N. 37/2023

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na
Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana
de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br
[REDACTED], por intermédio de seu procurador subscrito in
fine, vem data máxima vênua, nos termos do artigo 4º, inc. XVIII da Lei Federal n.º
10.520/02, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela licitante **MV2
SERVICOS LTDA.,** consoante razões adiante articuladas

I - DOS FATOS

Trata-se de licitação promovida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, de Sorocaba-SP, que tem por objeto:

“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota do SAAE, por solicitação da Diretoria Operacional de Infraestrutura e Logística.”

Na data e horário designados no instrumento convocatório, foi aberta a sessão pública de processamento do pregão, participando do certame as empresas relacionadas na Ata.

Ao final da sessão, a licitante PRIME, detentora da melhor proposta, foi declarada vencedora por atender todas as exigências do edital.

Desta forma, a empresa MV2, maliciosamente, apresenta suas razões recursais sem quaisquer fundamentos jurídicos, com alegações infundadas e absurdas, que em síntese, resumem-se a alegar a inexequibilidade da proposta ofertada pela Prime e sobre o “envio imediato” dos documentos de habilitação e a proposta, previsto no item 8.15.1 do edital.

Considerando que não é a primeira vez que a Recorrente apresenta recurso com estas alegações infundadas, os quais vem sendo paulatinamente indeferidos, resta nítido que a intenção é de retardar o procedimento licitatório e a assinatura do Contrato pela Contratante.

O recurso administrativo em licitação serve para demonstrar um ato supostamente ilegal, tal como habilitação irregular de licitante e não “preservar os recursos públicos”. Com isso, fica patente o caráter protelatório do recurso, que deve ser repudiado pela Administração Pública, uma vez que perturbar o andamento do processo é crime previsto no art. 337-I da Lei Federal n.º 14.133/21.

Eis os fatos, em breve síntese, que passa a contrapor, conforme razões adiante articuladas.

II - DO DIREITO

II.1 - DA MELHOR PROPOSTA OFERTADA: CORRETA E EXEQUÍVEL

Adentrando às especificidades do mérito, já denotamos a tentativa de desvirtuar a verdade real da proposta. A recorrente MV2, de forma infundada, alega que o desconto ofertado pela licitante PRIME é exorbitante e a proposta é inexequível. Não há que se falar em inexequibilidade da proposta, porquanto está dentro da estimativa de mercado praticado por empresas de grande porte como é a PRIME.

Conforme mencionado anteriormente, a Recorrente busca trazer convicção ao (à) Nobre Pregoeiro (a) de que o desconto ofertado pela PRIME seria inexequível, no entanto, não apresenta comprovação alguma nesse sentido.

Não há qualquer evidência palpável de que haverá prejuízo ao órgão licitante, prejuízo ao interesse público ou desvio de finalidade da licitação, sendo a inexequibilidade arguida pela empresa Recorrente apenas uma forma de protelar a assinatura do contrato.

Os argumentos trazidos pela Recorrente, além de infundados, são carentes de quaisquer provas, ônus este incumbido àquele que alega e, isto posto, deveria ao mínimo trazer aos autos a pesquisa mercadológica que realizou referente às taxas praticadas.

Como pode inicialmente se ver, está claro que a apresentação das razões recursais teve o intuito de tumultuar o andamento do certame, protelar a assinatura do contrato e, por fim, prejudicar a Recorrida. No entanto, conseqüentemente, também prejudica o órgão licitante, que terá que esperar mais tempo para realizar a contratação e iniciar a execução dos serviços.

A proposta da empresa PRIME está em -5,33%, valor este condizentes com o mercado e podem ser suportados com tranquilidade pela arrematante. A irresignação da empresa MV2 contra a proposta da empresa PRIME beira ao absurdo, pois o lance final da empresa MV2 foi de -5,32. Ora, Sr.(a) Pregoeiro (a), é evidente que

o recurso apresentando tem um objetivo único: tumultuar o certame e protelar a assinatura do contrato.

A alegação de inexequibilidade, com base puramente no desconto ofertado, mostra um profundo desconhecimento do modelo de negócio do gerenciamento de frotas, que tem como um de seus pilares as taxas de administração negativas.

É de fundamental importância esclarecer que, no caso de oferta de taxa de administração negativa, a principal fonte de remuneração das gerenciadoras é o pagamento feito pela rede em razão do credenciamento.

Como se sabe, as taxas negativas são ofertadas aos órgãos na forma de descontos, que serão aplicados em cima do valor estimado da contratação e, durante a execução contratual, esse desconto é concedido no fechamento da fatura sob o valor total que nela conste para ser pago pela Administração.

As propostas de taxas negativas ou descontos são aceitas em razão da forma que os serviços das gerenciadoras são executados e, principalmente, porque **a renda das prestadoras de serviço não é exclusiva da taxa de administração cobrada do Poder Público.**

Dentre as possibilidades de lucro por parte das gerenciadoras de pagamentos, as fontes de receita a seguir são as principais:

Fonte 01:

A empresa pode receber um percentual sobre o montante de transações intermediadas. Assim, se ela recebe R\$ 100.000,00 para repasse, e a taxa de administração praticada é de 1%, a administradora receberá um total de R\$ 101.000,00 da Contratante.

Fonte 02:

Outro meio da empresa obter remuneração são as aplicações no mercado financeiro do montante recebido da Contratante para repasse. Tal atividade é chamada de operação de crédito antecipado. Nela, a administradora recebe da Contratante o valor para pagamento pelos

serviços prestados pela rede credenciada e o aplica no mercado financeiro. Isso é possível porque existe um intervalo entre a data em que a administradora é paga e a data em que o valor é repassado para os estabelecimentos credenciados. Nesse interstício, as aplicações do valor recebido geram renda para a empresa.

Fonte 03:

Por fim, ainda há a possibilidade de a administradora cobrar pelo credenciamento, uma mensalidade para mantê-lo ou um desconto sobre cada vale recebido.

Neste diapasão, não estando vinculada apenas à Contratante, a gerenciadora possui outras formas de auferir seus ganhos e, desse modo, tem a plena capacidade de realizar a oferta de descontos nos patamares do caso em tela.

No caso de oferta de taxa de administração negativa, em que a Administração, além de não pagar pelo serviço de gerenciamento, recebe um desconto pelas aquisições ou serviços intermediados, o valor pago pela rede credenciada à Gerenciadora é sua principal fonte de receita.

Destaca-se que compor a rede de estabelecimentos é vantajoso para o empresário, uma vez que, dessa forma, se atrai consumidores. Por esta razão, os estabelecimentos optam por pagar pelo credenciamento.

Além disso, cada licitante possui sua própria estratégia comercial, e, por essa razão, o objetivo perseguido com a participação no certame pode não ser, necessariamente, uma alta margem de lucro. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) entende que a proposta sem margem de lucro, ou com margem mínima, não implica em proposta inexequível, tendo em vista as diferentes estratégias comerciais possíveis de cada uma das licitantes, como demonstrado abaixo.

"A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (TCU - Acórdão n.º

3.092/2014, Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas, data da Sessão: 12/11/2014)"

Desta forma, alegar inexecutabilidade da proposta em razão da receita oriunda da taxa de antecipação demonstra um profundo desconhecimento acerca da prestação de serviços de gerenciamento de pagamentos, e demonstra o desespero da Recorrente, que não se conforma com o resultado do certame.

Cumprido destacar que a empresa PRIME, ora Recorrida, não é novata ou aventureira no mercado, ao contrário, é uma das maiores empresas em atividade no País no ramo de gerenciamento de frota de veículos. Sua principal área de atuação é no setor público, e conta com vasta experiência na participação de procedimentos licitatórios em todo o território nacional.

Alguns dos clientes da Recorrida são, nada mais nada menos, que:

- Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região,
- Supremo Tribunal Federal (STF),
- Tribunal de Contas da União (TCU),
- Polícia Federal, CORREIOS de diversos estados da federação,
- Prefeituras e Secretarias de Estado, que por serem muitas, inviável elencá-las nesta oportunidade.

Desta feita, resta demonstrada a *expertise* da Recorrida que há muitos anos está consolidada no mercado, e presta serviços de excelência para inúmeros órgãos/entes públicos, espalhados por todo o território nacional.

Diante disso, está clara a falta de fundamentação das alegações apresentadas pela Recorrente, uma vez que a taxa ofertada pela Recorrida é absolutamente compatível com o serviço de gerenciamento de frotas, e não há um indício sequer que aponte para a inexecutabilidade de sua proposta.

Deste modo, é importante ressaltar que as licitantes têm liberdade de elaboração das suas ofertas, podendo minimizar ou até excluir sua margem de lucro e reduzir custos em função da sua atividade, e ainda assim estarem aptas a executar o objeto da licitação. Um valor reduzido da proposta não implica na inexecutabilidade da mesma.

Partindo da premissa de que os órgãos da Administração Pública são meros detentores do interesse público, e que devem atuar na defesa dos interesses de terceiros, ou seja da coletividade, se mostra ilegal e inconstitucional a desclassificação de proposta que se mostre economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público.

É dever da Administração selecionar a proposta mais vantajosa nos procedimentos licitatórios, por força do princípio da seleção da proposta mais vantajosa, expresso no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito.

*“Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (grifo nosso)*

Nas lições do Insigne Jurista José Afonso da Silva, *“O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao **procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.** Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público”.* (grifo nosso)

Desta feita, se mostra obrigatória a observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual uma eventual rejeição da proposta desta Recorrida se mostraria absolutamente ilegal, haja vista que a Recorrente não trouxe um elemento sequer para fundamentar a alegação de inexecuibilidade.

Por todo o esclarecido, evidente que as razões de recurso da Recorrente devem ser julgadas improcedentes, em atendimento ao interesse público e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, haja vista que a proposta da Recorrida é a mais vantajosa e é compatível com o mercado.

II.II - DO ENVIO IMEDIATO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA

Não bastando, e também como evidente forma de tumultuar o certame e protelar a assinatura do contrato, a recorrente traz em seu recurso o argumento de que a Prime deveria ser inabilitada por não atender ao item 8.15.1 do edital.

Vejamos o que estabelecia o item 8.15.1 do edital:

8.15.1. A licitante que apresentar a melhor oferta deverá encaminhar, via email anatorres@saaesorocaba.sp.gov.br, a proposta/documentação relacionada nos itens 8.14.2 e 9, IMEDIATAMENTE após o encerramento da sessão.

A recorrente tenta fundamentar o seu pedido de inabilitação da empresa Prime no fato de que a arrematante, no seu modo de ver, não enviou a documentação **imediatamente** após o encerramento da sessão.

Ora, o edital em nenhum dos seus itens estabeleceu o prazo para o envio, apenas usou da palavra “imediatamente”, a fim de que as licitantes ficassem cientes que não poderiam enviar a documentação, por exemplo, horas depois ou no dia seguinte.

É nítido que a recorrente, por mera irresignação por não ter vencido o certame, tenta de todas as formas buscar fundamentos, ainda que absurdos, como os utilizados no recurso apresentado, para tentar a desclassificação/inabilitação da Prime.

A recorrente argumenta que, pelo fato de que a Prime encaminhou a documentação **46 minutos** após o encerramento da sessão, ela não cumpriu com o termo “**imediatamente**”, e por isso deveria ser inabilitada.

Nesse caso, a inabilitação da recorrida seria nada mais do que ir em total desencontro com as disposições do edital, visto que **o instrumento convocatório não estabeleceu o prazo em minutos ou horas**, apenas utilizou-se do termo imediatamente.

Sendo assim, sorrateiramente, a recorrente busca convencer o Sr. (a) Pregoeiro (a) de que a Prime não atendeu ao item 8.15.1 do edital. É evidente que as razões recursais da licitante MV2 não merecem prosperar, pois carentes de qualquer fundamento.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se do (a) ilustre Pregoeiro (a) que receba as **CONTRARRAZÕES**, por ser tempestiva, e que considerando os seus termos, decida:

1. Julgar totalmente **IMPROCEDENTE** o Recurso interposto pela licitante **MV2 SERVICOS LTDA.**, pela falta de fundamentação legal, em claro ato manifestamente protelatório desacompanhado de qualquer meio de prova, mantendo a licitante **PRIME** como vencedora do certame;
2. Prosseguir com os atos subsequentes do certame, quais sejam: adjudicação, homologação e assinatura do contrato.
3. Aplicar à Recorrente **MV2 SERVICOS LTDA.** as penalidades previstas na lei.

Termos em que pede deferimento
Santana de Parnaíba/SP, 20 de julho de 2023.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Renner Silva Mulia - OAB/SP n. 471.087

**RENNER
SILVA
MULIA**

Assinado de forma
digital por RENNER
SILVA MULIA
Dados: 2023.07.20
11:20:27 -03'00'

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE:

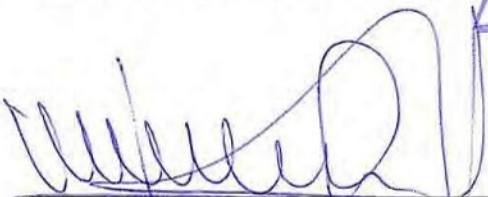
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida na Rua Calçada Canopo, n.º 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n.º 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n.º 72270; e suas filiais, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, o Sr. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º [REDACTED] e inscrito no CPF/MF sob o n.º [REDACTED]

OUTORGADOS:

RENATO LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 406.595-B e no CPF/MF sob o n.º [REDACTED], **MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 395.031 e no CPF/MF sob o n.º [REDACTED], **ROBERTO DOMINGUES ALVES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 453.639 e no CPF/MF sob o n.º [REDACTED], **RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 442.216 e no CPF/MF sob o n.º [REDACTED], **VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 450.936 e no CPF/MF sob o n.º [REDACTED], **RENNER SILVA MULIA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 471.087 e no CPF/MF sob o n.º [REDACTED], **YAN ELIAS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 478.626 e no CPF/MF sob o n.º [REDACTED], **RODOLFO ARAÚJO FERNANDES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o n.º 453.640 e no CPF/MF sob o n.º [REDACTED], **OTHON WEBER BARAGÃO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o n.º 484.365 e no CPF/MF sob o n.º [REDACTED], **JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o n.º 219.384 e no CPF/MF sob o n.º [REDACTED] e **EMANUELLE FRASSON DA SILVA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o n.º 480.843 e no CPF/MF sob o n.º [REDACTED], todos estabelecidos na Rua Açu, n.º 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere aos Outorgados, amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas "ad judicium et extra", podendo agir em qualquer esfera, juízo, instância ou tribunal, para propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para praticar todos os atos processuais, exceto o de receber citação, sendo-lhe permitido confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromissos e/ou acordos, agir em conjunto ou separadamente, e podendo ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Santana de Parnaíba/SP, 05 de abril de 2023.



PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
João Marcio Oliveira Ferreira – Sócio Proprietário
RG n.º [REDACTED] CPF/MF n.º [REDACTED]



1º TABELIÃO DE NOTAS DE CAMPINAS
Av. Dr. Jessuino Marcondes Machado, nº 169 - Nova Campinas
Campinas - SP - Cep: 13092-108 - Fone: (19) 3737-3737

Reconheço a semelhança da firma com valor econômico de **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** (Ficha: 921545)

Dou fe Em testemunho da verdade Custas R\$ 12,42
Campinas-SP 11/04/2023

Pamela Marissa Deodato Andreotti - Escrevente
Valido com o(s) selo(s)

111104
FIRMA
Valor econômico 1
C10195AB0137504

Pamela Marissa Deodato Andreotti